



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003044/00-13
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688
RECURSO Nº : 124.299
RECORRENTE : TECNA – TECNOLOGIA NAVAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Datas dos fatos geradores: 12/07/97, 19/10/97, 26/11/97, 09/03/99 e 10/05/99.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-VINCULADO

Datas dos fatos geradores: 15/07/97, 29/10/97, 01/12/97, 10/03/99 e 11/05/99.

O Drawback é um regime especial de incentivo à exportação, que permite ao beneficiário a importação de mercadorias com suspensão de tributos, para posterior exportação. A contrapartida do benefício oferecido envolve o cumprimento de obrigações previamente estabelecidas.

O beneficiário deste regime especial deve, entre outras obrigações, submeter à repartição fiscal jurisdicionante, o sistema de registro e controle de suas operações, o que envolve as quantidades de mercadorias admitidas, saídas e em estoque, abrigadas por aquele Regime, por espécie e tipo, com a indicação de sua classificação fiscal e respectivos valores.

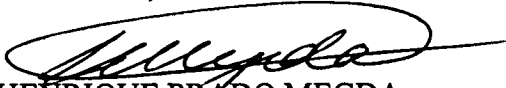
Caso o beneficiário não cumpra as obrigações estabelecidas no Ato concessório, relativas à quantidade, preço e prazo fixados, responderá pelos tributos devidos, com os acréscimos legais pertinentes.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ELEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688
RECORRENTE : TECNA – TECNOLOGIA NAVAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 28/11/2000 contra a empresa TECNA TECNOLOGIA NAVAL LTDA., com sede na Rodovia Ayrton Senna, s/nº, no Povoado de Mosqueiro, Aracaju/Sergipe, com referência ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado.

Conforme a “Descrição dos Fatos” constante do Auto de Infração do Imposto de Importação (fls. 07/14), o importador cometeu a seguinte infração:

“001 – INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR – DRAWBACK SUSPENSÃO

O importador, por meio das Declarações de Importação de nºs 9705994811 de 12/07/1997, 9709606727 de 19/10/1997, 9711065410 de 26/11/1997, 990188144 de 09/03/1999 e 9903696396 de 10/05/1999, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão, 30.935,88 kg de Partes e peças para montagem de 03 barcos por meio do Ato Concessório nº 6-97/000086-2 emitido em 17/06/1997 por agência do Banco do Brasil em Salvador. As razões que motivaram a exigência do crédito tributário deste Auto de Infração estão fundamentadas no Relatório de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Metodologia de Cálculo do Crédito Tributário:

O crédito tributário foi calculado a partir dos dados informados nas Adições das Declarações de Importação via SISCOMEX através da utilização do valor tributável em cada adição aplicando sobre o mesmo as respectivas alíquotas de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados à época da data do registro da Declaração, atualizados monetariamente, acrescentando multa de ofício disposta na legislação em vigor que está relacionada no enquadramento legal deste Auto de Infração.

ELI LA

(...).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Já no que se refere ao Auto de Infração relativo ao IPI (fls. 39/67), a “Descrição dos Fatos” relata o que se segue:

“001- DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME DE
DRAWBACK SUSPENSÃO.

(...).”

(Nota: repete-se as mesmas razões e a mesma metodologia de cálculo do crédito tributário constantes do AI referente ao Imposto de Importação.)

No Relatório de Verificação Fiscal que integra os Autos de Infração lavrados (fls. 71/77), o AFRF autuante, após fazer várias considerações sobre o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, seu objetivo/finalidade, sistemática de concessão, benefícios concedidos aos importadores e compromissos (deveres) assumidos pelos mesmos, competência da Secretaria da Receita Federal quanto à aplicação e fiscalização dos tributos suspensos, ressalta a necessidade da efetiva fiscalização e controle no cumprimento do Princípio da Vinculação Física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos finais elaborados e destinados à exportação, para que se evite um possível desvio dos primeiros para o mercado interno, o que acarretaria concorrência desleal com as demais empresas do mesmo setor econômico da beneficiária (“empresas concorrentes”).

Assim, no entendimento do AFRF autuante, a vinculação, no caso do Drawback, é sempre de natureza física, sendo que o incentivo do Drawback /Suspensão é vinculado à condição resolutiva do regime, que é a exportação.

Por esta razão, continua o mesmo servidor, a empresa beneficiária deve manter controles e registros em separado de estoques dos insumos estrangeiros importados e dos produtos finais elaborados com os insumos importados, obrigação esta necessária para que o interessado possa vir a comprovar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato (Ato Concessório Drawback) para a concessão do benefício.

No Relatório de Verificação Fiscal, o AFRF autuante detalha as irregularidades encontradas no ato de fiscalização, quais sejam:

- 1) Irregularidades detectadas na verificação quanto ao Princípio da Vinculação Física: intimada a apresentar o livro de Registro de Controle de produção e de estoque (com o detalhamento da entrada dos insumos importados e da saída das mercadorias exportadas, entre outros itens), a empresa não o fez, apresentando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

em seu lugar simples registro de inventário dos estoques existentes na empresa em 31/12/1997 e 31/12/1998, inventário este de caráter geral, sem referência ou vinculação alguma com os insumos importados. Também não apresentou laudo técnico em que constasse a relação dos insumos importados e consumidos para elaboração de cada produto exportado, a descrição do processo produtivo para a elaboração da mercadoria exportada e a ocorrência de perdas ou resíduos no processo produtivo. Em seu lugar, a beneficiária apresentou Relatório do processo de construção e informou (fls. 92/93) que tudo em relação às mercadorias eram da responsabilidade dos Armadores/Prepostos, ficando a TECNA somente com o emprego da mão-de-obra, e que as notas fiscais de entrada só foram emitidas para as importações de 1999, uma vez que, para os exercícios de 1997 e 1998 as mesmas não foram extraídas porque o contador da empresa, à época, havia informado que as declarações de importação e seus extratos faziam o mesmo efeito que as notas de entrada.

Esclareceu o autuante, ademais, que o Relatório do processo de produção apresentado pela beneficiária não informa as quantidades dos insumos empregados, descrevendo simplesmente o processo de fabricação e os principais materiais empregados de forma genérica, sem esclarecer quais as quantidades efetivamente empregadas em cada barco exportado, e que também não foram apresentados os Relatórios de Comprovação Drawback para o Ato Concessório em questão, sob a justificativa de que estavam em poder da SECEX para deferimento.

Salienta, ainda, o referido servidor que a beneficiária declara, às fls. 201/202, que: (a) “o programa de construção “Etincelle” foi elaborado entre a firma MAGDALA, estabelecida em Antigua, no Caribe e o estaleiro TECNOLOGIA NAVAL LTDA.”; (b) que a firma “MAGDALA manda a totalidade do material de construção, matéria-prima, material descartável, equipamentos e acessórios para o estaleiro TECNA”; (c) que “o controle das quantidades, qualidades dos itens constituindo os barcos foi feito inteiramente pela MAGDALA”; e (d) que “cada barco tinha um representante, (armador ou preposto), que fiscalizava a construção dos barcos e controlava a totalidade do material em estoque do Drawback, onde somente os próprios tinham acesso às áreas cedidas pela TECNA para a guarda dos materiais”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Assinala, em seqüência, que a empresa beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Drawback em questão não tem como demonstrar através de controle de estoques ou laudo técnico as quantidades dos insumos estrangeiros efetivamente gastas na fabricação dos produtos e se as perdas efetivas do processo ficaram ou não acima do percentual permitido no art. 326 do Regulamento Aduaneiro.

Conclui, assim, que a modalidade de suspensão de pagamento de tributos foi concedida, através do Ato Concessório Drawback nº 6-97/000086-2, à empresa TECNA TECNOLOGIA NAVAL LTDA., a qual se comprometeu a exportar até a data limite constante no referido Ato Concessório e Aditivos, 03 barcos tipo catamarã, não cabendo a outro, senão ao próprio beneficiário, ter registro em sua contabilidade das entradas e saídas dos insumos estrangeiros de seu almoxarifado para fabricação dos barcos. Ressalta, outrossim, que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (artigos 359 a 364 do Decreto 2637/98) mantém a exigência de Registro de Controle da Produção e do estoque ou sistema equivalente de controle da produção e do estoque, estabelecendo, no parágrafo 1º do art. 359 que serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento. Não foi constatado na empresa nenhum tipo de controle contábil de estoques.

- 2) Irregularidades quanto ao cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 318 do Regulamento Aduaneiro: no que se refere a esta matéria, esclareceu o AFRF autuante que o Ato Concessório Drawback nº 6-97/000086-2, emitido em 17/06/1997, concedeu ao interessado a importação de partes e peças para montagem de 03 barcos modelo Etincelle com as características nele especificadas, com o benefício de suspensão no pagamento de tributos sob Regime Aduaneiro de Drawback, condicionando-o a exportar os referidos produtos até 17/06/1998. Através de Aditivo, esta data foi modificada para 12/12/1998 e, por novo Aditivo, foram alterados diversos fatores, entre os quais foi prorrogado o prazo para exportação para 10/06/1999, data esta considerada prazo limite para exportar os referidos barcos.

O autuante afirma que entende-se como data de embarque nas exportações por meios próprios, que são aquelas cuja carga é o próprio meio de transporte (barcos, etc.), a data de averbação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

automática do embarque pelo Sistema, que coincide com a data do desembaraço aduaneiro, nos termos do item IV do art. 39 da IN SRF nº 28/1994.

Destacou o referido servidor que, através do exame dos registros de exportação apresentados e cópias da tela do histórico das DDE no SISCOMEX, detectou-se que as datas de embarque foram, para os despachos aduaneiros de exportação nºs. 1990397491/4, 1990685572/0 e 1990665000/1, respectivamente 29/07/1999, 18/10/1999 e 29/10/1999 (fls. 343-v e 344), portanto todas as exportações foram concluídas em data além do prazo de validade do Ato Concessório (10/06/1999), nos termos dos artigos 317, item "d" e 318 do Regulamento Aduaneiro e que o importador não adotou os procedimentos indicados no art. 319 do referido Diploma legal (caso de emprego dos insumos importados em desacordo com os requisitos estabelecidos em Ato Concessório), razões pelas quais torna-se devido o pagamento dos tributos suspensos.

- 3) O Relatório de Verificação Fiscal finaliza abordando os "Tributos Exigíveis e as Penalidades Aplicáveis".

Esclarece que no Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, a condição resolutória do regime é a exportação dos bens fabricados com insumos importados com suspensão. Verificada a condição (comprovação da efetiva exportação pela data de averbação no SISCOMEX), a suspensão tributária transforma-se, de fato, em isenção. Contudo, se a efetiva exportação não estiver comprovada nos prazos e termos estipulados/pactuados, tornam-se imediatamente exigíveis os tributos suspensos desde o momento da importação dos insumos estrangeiros.

Indica os enquadramentos legais referentes à aplicação das multas de ofício e dos juros de mora.

Tendo tomado ciência dos Autos de Infração lavrados em 19/12/2000 a Interessada, representada por seu sócio-gerente e por advogadas legalmente constituídas (instrumento às fls. 353/386), apresentou, em 18/01/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 358/372, acompanhada dos documentos de fls. 373 a 876, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Inicialmente, discorre sobre a sequência dos fatos ocorridos que vieram a ocasionar a exigência tributária, apontando que esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

última está eivada de falhas e vícios normativos que impossibilitam a concordância com a obrigação que está sendo imposta à importadora. Destaca que tanto a utilização de toda a matéria-prima e produtos importados na industrialização, como a exportação do bem produzido, condições especiais para o Regime Drawback, foram plenamente atendidas. Salienta que, à época, a Impugnante era empresa enquadrada no Sistema SIMPLES de Tributação e que, por orientação de seu contador responsável, deixou de emitir as Notas Fiscais de entrada referentes às Declarações de Importação registradas em 1997, tendo emitido, contudo aquelas referentes às DI's registradas em 1999. Afirmar, entretanto, que a entrada das mercadorias no estabelecimento é fato inquestionável, podendo ser facilmente provado e comprovado pelo carimbo do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, pelo Conhecimento de Transporte e pela Nota Fiscal da empresa encarregada de transportar as referidas mercadorias do Porto de Salvador até o estabelecimento da Impugnante. Ressalta, ademais, que o estoque de mercadorias importadas pelo regime Drawback foi controlado, diariamente, em apartado do restante do estoque normal da empresa, de forma alternativa, de duas maneiras: (a) controle fundado em cláusula contratual efetuado pelos prepostos dos armadores (clientes que encomendaram as embarcações), que se certificavam do adequado emprego das matérias-primas, materiais consumíveis, acessórios e insumos em geral e (b) o controle interno efetuado por funcionário almoxarife da Impugnante, através de cadernos e fichas de controles manuscritos, cujas informações eram digitadas em fichas que eram recontroladas.

Quanto ao descumprimento do prazo previsto inicialmente nos contratos e no Ato Concessório, justificou-o basicamente pela falta de qualificação de sua mão-de-obra (deficiência técnica e baixa escolaridade do pessoal contratado), o que exigiu que os operários fossem formados lenta e progressivamente por técnico francês contratado, o qual permaneceu no Brasil por mais de dois anos, para tal. Considera que este fato pode ser tido como força maior, alheia à vontade da Impugnante.

- 2) Quanto às irregularidades apontadas pela Fiscalização, defende-se com os argumentos descritos, sinteticamente, a seguir:
 - a) Irregularidades quanto ao Princípio da Vinculação Física: alega que, embora a Impugnante tenha optado por um sistema de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

controle de produção e de estoque alternativo, não há que se falar em não vinculação física, vez que a questionada entrada das mercadorias importadas no estabelecimento da empresa pode ser facilmente comprovada, como já relatado (carimbo do Posto Fiscal Estadual, emissão de Notas Fiscais de Saída, enumeração e discriminação minuciosa nas DI's, etc.). Destaca que falar em não vinculação física da mercadoria importada com a mercadoria exportada seria supor que foram construídas três embarcações, que estas foram encomendadas por clientes estrangeiros que pagaram o material importado (toda a operação foi realizada sem cobertura cambial), que este material, uma vez chegado ao Brasil toma um destino indeterminado mas que, mesmo assim, as embarcações são construídas. Ora, se isto tivesse ocorrido, com que material? Os clientes teriam comprado novo material nacional? A Impugnante teria comprado novo material? Destarte, ou as embarcações exportadas foram realmente construídas com o material importado em Drawback, ou estaria a Impugnante lidando com empresários internacionais e de grande poder econômico, porém sem conhecimento de sua atividade, sem amor a seu patrimônio, sem visão de negócio, predispostos a serem enganados grosseiramente, o que não condiz com a realidade. Até é possível que o AFRF autuante pudesse ter detectado irregularidades na escrituração contábil, porém nem mesmo isso significa que os barcos não foram construídos com o material importado. Além do que possíveis dúvidas podem ser aclaradas com a apresentação do relatório de construção e anexo explicativo ora apresentados, elaborados a partir do seqüencial de montagem e com a lista de materiais aplicados, produzida pelo arquiteto antes da construção.

- b) Irregularidades quanto ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 318 do RA: por se tratar aqui de matéria meramente de direito, a mesma será abordada oportunamente. Ressalta, contudo, o que já foi tratado no que se refere à desqualificação da mão-de-obra.
- c) Tributos Exigíveis e Penalidades Aplicáveis: uma vez descaracterizadas as duas irregularidades anteriores, não há que se falar em exigibilidade de tributo e muito menos em penalidades. Estas exigências com referência à Impugnante chegam a ser aberrantes, pois iriam de encontro a toda a política governamental que prega o incentivo à exportação do produto nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

- 3) Do DIREITO: afirma que o Drawback resulta num negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de importar mercadoria, beneficiá-la e reexportar o produto e o Estado, de sua parte outorga o benefício fiscal. Alega que a Impugnante cumpriu com seu compromisso e que não o fez no prazo previsto inicialmente por motivo de força maior, alheio a sua vontade, razão pela qual não deve ser tão severamente punida, com uma dívida que ultrapassa sua capacidade contributiva, representando o confisco de seus bens, o que é vedado expressamente por nossa Carta Magna, no item IV de seu art. 150.

Reporta-se ao art. 250 da RA e seus parágrafos, que prevêem a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais para até cinco anos, desde que se trate de produção de bens de capital, como no caso desses barcos que foram fabricados, vez que os proprietários dos mesmos os utilizam como fonte de renda na indústria do turismo.

Invoca ainda em seu socorro, quanto à matéria, os artigos 318 e 319 do mesmo RA e cita diversas decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

Observa que várias medidas coercitivas são previstas para o descumprimento das condições do Drawback, mas que nenhuma delas foi adotada, quer no desembaraço aduaneiro, quer no ato da fiscalização, o que só pode ser explicado pelo fato de que não foi detectado descumprimento da obrigação principal nem uso indevido dos produtos importados.

Insurge-se contra a negativa do Banco do Brasil em dar prosseguimento à última solicitação de prorrogação do prazo, pois não se tratava de ato meramente protelatório vez que, sem aguardar qualquer resposta, assim que os barcos ficaram prontos foram despachados para seus destinatários.

Relembra ainda que o atraso para concluir a exportação no prazo previsto foi por motivo de força maior, o que é reconhecido pela doutrina, jurisprudência e pela maioria da legislação vigente (exemplo: art. 1.058, Código Civil).

- 4) Quanto ao sistema de controle da produção e de estoque utilizado, por ser ele alternativo, não significa ser inválido ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

irregular, daí porque não há que se falar em não vinculação física. Além do que o controle alternativo é reconhecido pela própria legislação, pois a Portaria MF nº 299, de 19/12/1983 revogou a Portaria nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras. Desta forma, não existe obrigatoriedade de manter contabilidade em apartado do material importado; é necessário apenas que haja o controle do uso de tudo que foi trazido ao País via Drawback, porém não há uma forma específica e impositiva de fazê-lo.

- 5) Alega que o I. AFRF autuante se equivocou ao se basear no novo Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, pois todos os produtos importados ingressaram no País antes da vigência do referido Regulamento, razão pela qual as importações devem ser regidas pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, em obediência ao Princípio da Irretroatividade das normas tributárias (art. 106 do CTN). Afirmar também que o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação tomou como base o mesmo momento, o que é absolutamente impossível, já que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro das mercadorias de procedência estrangeira, diferentemente do II que ocorre com o registro da DI.
- 6) Afirmar que, uma vez descaracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração e no Relatório de Verificação Fiscal, não há que se falar em exigibilidade do tributo, muito menos de juros e multas.
- 7) DO PEDIDO: requer que sua Impugnação seja recebida para que seja concedida a isenção, conforme de direito, bem como para que sejam excluídos os juros e a multa, face à sua inaplicabilidade. Requer ainda que os documentos alternativos de controle da produção e estoque e relatório técnico sejam analisados e periciados vez que o Sr. AFRF afirma que não houve controle do uso dos produtos importados. Para viabilizar a perícia requerida apresenta em anexo quesitos e dados de identificação do Perito. Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e declarado nulo em sua totalidade.

Em 25 de janeiro de 2001, a Autuada encaminhou Petição ao Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju/ Sergipe (fls 883), requerendo a juntada das cópias dos Extratos de Exportação e do Relatório de Construção, bem como da lista de quesitos a serem respondidos pelo Perito por ela indicado, Sr. Wellington Torres

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Santos, esclarecendo que os documentos e a indicação deixaram de ser juntados na peça impugnatória em virtude de lapso.

Tais documentos constam às fls. 884 a 930.

Nos termos da Decisão DRJ/SDR Nº 1.849, de 30 de agosto de 2001 (fls. 933/940), o lançamento foi julgado procedente, conforme Ementa que se segue:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/07/1007, 19/10/1997, 26/11/1997, 09/03/1999 e 10/05/1999.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO.

O beneficiário do Regime fica sujeito ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais previstos em lei, cessando a suspensão da sua exigibilidade quando não cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativas à quantidade, preço e prazo fixados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da Decisão singular em 21 de setembro de 2001, uma sexta-feira (AR às fls. 943), a Interessada, por sua Procuradora, interpôs, em 23/10/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 944 a 955, acompanhado dos documentos de fls. 956 a 1055, pelas razões expostas, sinteticamente, em seqüência:

- 1) Ratifica *ab initio* e integralmente as razões constantes de sua peça exordial de defesa, como se neste estivessem transcritas.
- 2) **PRELIMINARMENTE:** DA NÃO APLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: Em virtude da flagrante inconstitucionalidade da exigência de efetivação de depósito ou prestação de garantia em valor correspondente a, no mínimo 30% do débito discriminado no Demonstrativo de Débito anexo à intimação da decisão ora recorrida, e da impossibilidade financeira absoluta para atendê-la, a Recorrente requer, preliminarmente, que se receba e se dê seguimento a seu Recurso, sem o cumprimento da citada exigência, uma vez que a mesma constitui cerceamento de direito de defesa e fere princípios e garantias consagrados por nossa Carta Magna, como reconhecem as nossas doutrina e jurisprudência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

- 3) Ainda em **PRELIMINAR**, aduz a Recorrente a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, posto que lavrado com abuso de poder, desprovido de fundamentação concreta e sem adequação e entrosamento dos fatos narrados com a capitulação da infração. Destaca que o Auto é um ato administrativo regrado e vinculado e dele se exige: (a) fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada através de prova material, documental e, mesmo, pericial; (b) não pode contemplar abuso de poder, como exigências fiscais arbitrárias, levantamentos feitos por presunção, sem exame da contabilidade; (c) deve haver perfeita adequação da narração dos fatos à capitulação da infração, isto é, a conjugação dos fatos narrados no auto aos artigos de lei ou regulamento que alega terem sido infringidos pelo autuado.

O não atendimento de tais exigências implica na NULIDADE do Auto de Infração, fulminando o processo administrativo fiscal, pois a defesa do autuado será feita exatamente contra os fatos descritos circunstancialmente no referido Auto.

Na hipótese de que se trata, o Auto constitui ato discricionário e arbitrário, posto que fundado em Relatório de Verificação Fiscal, no qual não constam as omissões cometidas quando dos procedimentos de controle da mercadoria a ser exportada em regime de drawback (as três embarcações). Naquelas ocasiões, os controladores do Fisco procederam às visitas das embarcações para conferir se a totalidade da mercadoria importada sob o regime de drawback havia sido usada na construção daqueles barcos e, de posse dos documentos alternativos adotados pela Recorrente para controle de seu estoque, das DI's e das faturas dos produtos importados, poderiam ter verificado e conferido o cumprimento do princípio da vinculação, posteriormente questionado no Relatório de Verificação Fiscal.

Ressalta que nas vistorias das embarcações, para controle do Fisco, nenhuma anotação foi feita pelo seu representante, não foi gerado nenhum relatório indicando os materiais vistoriados que compunham as embarcações a serem exportadas, nem mesmo os de mais simples identificação, como os equipamentos eletro-eletrônicos, as velas, os motores, as ferragens do convés, materiais estes que possuem suas discriminações e referências marcadas em seu bojo e que correspondem a 75% do preço das importações e que só são aplicados nas duas últimas semanas de construção, antes da colocação dos barcos na água, que coincidiam com as datas das vistorias da Receita Federal. Por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

isso a importância do deferimento da análise pericial, indeferida pelo julgador “*a quo*”.

Aponta que foi mais fácil afirmar que o Princípio da Vinculação não foi cumprido ao invés de admitir que o que não foi cumprida foi a obrigação fiscal de fazer o arrolamento dos itens que compuseram as mercadorias exportadas.

Conseqüentemente, o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por estar fundado em relatório que afronta o Princípio da Verdade Real dos fatos.

- 4) No MÉRITO, a TECNA TECNOLOGIA NAVAL LTDA. foi criada como empresa privada para construir embarcações para o mercado interno e para exportação, obtendo a concessão do regime de Drawback para a construção de três embarcações. Construiu e exportou as três, mas viu-se em uma armadilha quanto ao prazo de entrega em virtude da especificação da mão-de-obra empregada, bem como quando adotou controle de estoque alternativo para o material importado sob aquele regime.

Contudo, não resta dúvida de que as mercadorias importadas foram aplicadas na construção dos bens exportados, bens estes que, embora sejam embarcações de lazer, fazem parte hoje dos bens de capital das empresas que as encomendaram, que os utilizam como objetos de trabalho. Por ter produzido bens de capital, a Recorrente mereceria, sim, ter seu prazo de exportação prorrogado, não fosse a arbitrariedade do funcionário do Banco do Brasil.

Se dúvida existe quanto à vinculação física e a possibilidade de prorrogação do prazo, a empresa não deve ser punida, posto que aqui se aplica o art. 112, II, do CTN.

Quanto ao não cumprimento do prazo para a exportação, insiste a Recorrente no motivo de força maior, posto que imprevisível a dificuldade de formar a mão-de-obra local em processo técnico tão complexo quanto a construção com material carbono.

Em relação à MULTA, a Recorrente sempre agiu de boa-fé, motivo pelo qual a mesma não merece ser aplicada.

De outro lado, a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA merece reforma por conta da flagrante disparidade nos momentos tomados como base para ocorrência do fato gerador, como discurrido em trecho da impugnação precedente e que ora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

transcrevemos: (...)(diferença entre o momento de ocorrência do fato gerador do II e daquele referente ao IPI).

- 5) **Do PEDIDO:** requer a TECNA – TECNOLOGIA NAVAL LTDA. a juntada do presente com os documentos que o acompanham para, ao final, acolhidas as preliminares suscitadas, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração. E, alternativamente, se ultrapassadas aquelas, sejam acolhidas as razões de mérito, para determinar-se a sua improcedência e conseqüente arquivamento.

Às fls. 1056 consta Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT – da DRF em Aracaju/ SE informando que a Contribuinte, embora tenha apresentado tempestivamente o recurso voluntário, não apresentou prova do depósito administrativo ou garantia em favor da União, de no mínimo 30% do valor do crédito tributário ou arrolar bens em valor igual ou maior à exigência fiscal definida na decisão, conforme prevê o § 2º do art. 33 da MP nº 1621-30, de 12/12/1997, convalidado pelo § 2º do art. 32 da MP nº 1973- 63 e reedições posteriores e o art. 2º da IN SRF nº 26, de 06 de março de 2001.

Em decorrência, o SEGUIMENTO do recurso foi NEGADO, determinando-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário em questão.

Cientificado do ocorrido em 08/11/2001 (AR às fls. 1058), em 24/01/02 a Contribuinte protocolou na DRF em Aracaju/SE cópia de Mandado de Segurança impetrado contra Técnicos da Receita Federal daquela Repartição Fiscal, por não ter sido dado seguimento ao recurso interposto, com base na inexistência do depósito recursal, requerendo a concessão de medida liminar quanto à matéria.

Assim, por força de liminar concedida pela Justiça Federal do Estado de Sergipe, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte, subiram os autos a esta Segunda Instância Administrativa de Julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002, numerado até as folhas 1065, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Contudo, em 23/04/2002, portanto, antes da distribuição citada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 1066 a 1073, procedentes da DRF em Aracaju/SE, encaminhando a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Interessada, sentença esta que negou a segurança e cassou a liminar *a priori* concedida.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Face à cassação da Liminar, esta Conselheira, por meio do Despacho de fls. 1.074, propôs ao Sr. Presidente deste Colegiado o retorno do processo à Repartição de Origem para regularização, no caso, para que se intimasse a Interessada a apresentar a garantia para o seguimento do recurso interposto.

Cumprida a exigência legal, subiram novamente os autos a este Colegiado, para julgamento, tendo sido entregues a esta Conselheira em 01/12/2004, numerados até a folha 1.084 (última).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Em Ch' ou algo similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a Interessada argúi a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, posto que lavrado com abuso de poder, desprovido de fundamentação concreta e sem adequação e entrosamento dos fatos narrados com a capitulação da infração.

Argumenta que, na hipótese vertente, o Auto de Infração está fundado em relatório de verificação fiscal, no qual o Auditor Fiscal da Receita Federal discorre sobre os não cumprimentos da Recorrente, esquecendo-se de discorrer sobre as omissões cometidas quando dos procedimentos de controle da mercadoria a ser exportada em regime de drawback (as três embarcações).

Alega que, naquelas ocasiões, os controladores do Fisco procederam às visitas das embarcações e, de posse dos documentos alternativos adotados pela empresa para controle de seu estoque, das DI's e das faturas dos produtos importados, poderiam ter verificado e conferido o cumprimento do princípio da vinculação, posteriormente questionado no referido Relatório.

Ressalta que nas vistorias das embarcações, para controle do Fisco, nenhuma anotação foi feita pelo seu representante, não foi gerado nenhum relatório indicando os materiais vistoriados que compunham as embarcações a serem exportadas, nem mesmo os de mais simples identificação, como os equipamentos eletro-eletrônicos, as velas, os motores, as ferragens do convés, materiais estes que possuem suas discriminações e referências marcadas em seu bojo e que correspondem a 75% do preço das importações e que só são aplicados nas duas últimas semanas de construção, antes da colocação dos barcos na água, que coincidiam com as datas das vistorias da Receita Federal. Por isso a importância do deferimento da análise pericial, indeferida pelo julgador "a quo".

Aponta que foi mais fácil afirmar que o Princípio da Vinculação não foi cumprido ao invés de admitir que o que não foi cumprida foi a obrigação fiscal de fazer o arrolamento dos itens que compuseram as mercadorias exportadas.

Em assim sendo, insiste em que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por estar fundado em relatório que afronta o Princípio da Verdade Real dos fatos.

Euech

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Esta Preliminar não merece acolhida.

O Relatório de Verificação Fiscal de fls. 71 a 77 faz parte integrante do Auto de Infração, conforme indicado neste último.

No mesmo, o Auditor Fiscal da Receita Federal discorreu exaustivamente sobre os fatos ocorridos, inclusive indicando, e mesmo transcrevendo, os dispositivos legais que teriam sido infringidos pela ora Recorrente.

Não há porque se falar em cerceamento do direito de defesa. Tanto assim que a Interessada compreendeu muito bem as irregularidades detectadas por aquele servidor, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se verifica de sua exordial e, agora, de sua defesa recursal.

Este Relatório refere-se, evidentemente, ao procedimento de fiscalização dos cumprimentos das obrigações do drawback, não somente durante a fabricação das embarcações (controle de estoques face ao Princípio da Vinculação Física), como também no despacho aduaneiro de exportação, o qual foi realizado fora do prazo estipulado no Ato Concessório correspondente.

É evidente que as embarcações foram visitadas, para que se procedesse ao desembaraço para exportação.

Mas este não era, nem seria, o momento para que fosse verificado e conferido o cumprimento do princípio da vinculação.

Basta que se analise todas as DI's abrigadas no Regime Especial de Drawback objeto destes autos para se verificar a enorme variedade e quantidade das mercadorias envolvidas.

Algumas, sem sombra de dúvidas, poderiam ser observadas *in loco* (ou seja, nas embarcações prontas), como os equipamentos eletro-eletrônicos, velas, motores, etc.

Contudo, como verificar item por item, número de série, quantidades alocadas, e tanto mais, em embarcações prontas? Como fazer arrolamento naquela ocasião?

Ademais, não houve abuso de poder por parte da Fiscalização.

No momento adequado, foram solicitados os documentos pertinentes, tais como, entre outros, o Livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque, Notas Fiscais de Entrada das mercadorias importadas, Laudo Técnico com a

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

relação dos insumos importados e consumidos para elaboração de cada embarcação exportada, entre outras informações.

Foi, também, realizada diligência na empresa, em 27/07/2000 (portanto, após as exportações compromissadas), quando o Auditor designado teria verificado a “inexistência de qualquer controle contábil da entrada e saída de produtos importados” e por este motivo, lavrou novo Termo de Intimação (fls. 329), solicitando novamente o Livro de Registro de Controle da Produção e de Estoque ou Sistema Similar, onde constassem o detalhamento da entrada dos insumos importados e o detalhamento de saída das mercadorias exportadas, bem como as eventuais perdas de insumos durante o processo de fabricação (art. 326, do RA), entre outros.

Qual o abuso de poder praticado, quando a empresa foi intimada a demonstrar e comprovar ao Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos para poder se beneficiar do Drawback e, nos termos do Relatório de Verificação Fiscal, não o teria feito?

Por todo o exposto, rejeito a PRELIMINAR de Nulidade do Auto de Infração, argüida pela Recorrente.

No Mérito, vários são os argumentos apresentados pela Interessada em sua defesa.

O primeiro refere-se ao PRAZO DE ENTREGA das embarcações, inclusive no que diz respeito à especificação da mão-de-obra empregada.

Insiste em que os bens que fabricou, embora sejam embarcações de laser, fazem parte hoje dos bens de capital das empresas que as encomendaram, que os utilizam como objetos de trabalho. Obstina-se em que, por este fato, mereceria ter seu prazo de exportação prorrogado.

Em síntese, a Interessada importou, autorizada por Ato Concessório de Drawback-Suspensão, emitido em 17/06/1997, 30.935,88 kgs de partes e peças para montagem de três barcos modelo ETINCELLE 60.

O prazo para a exportação, inicialmente estabelecido, foi 17/06/1998. Este prazo teve uma primeira prorrogação para 12/12/98 (fls. 81) e uma segunda prorrogação para 10/06/1999 (fls. 85).

As exportações foram realizadas, conforme extratos do SISCOMEX de fls. 130/173 e 343/344), em 29/07/1999 (fls. 143 e 343), em 18/10/1999 (fls. 170 e 343-v) e em 29/10/1999 (fls. 344).

Destarte, apenas como primeira observação, as exportações foram realizadas após o limite do prazo concedido pelo Ato Concessório, depois de duas prorrogações.

ELM CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Argumenta a ora recorrente que tal situação originou-se de “força maior”, pois a mão-de-obra contratada não tinha a qualificação necessária para o empreendimento. Alega, inclusive, que o técnico francês contratado, Sr. Michel Hervé Ollivier (autorizado pelo Ministério do Trabalho) permaneceu no Brasil não pelos três meses previstos, mas por mais de dois anos, para formar os operários da equipe.

Esta Conselheira não está convencida quanto à defesa da ora Recorrente em relação a este fato.

É de se questionar se a situação da empresa, reconhecida pela mesma como “nova, ... que iniciava o desenvolvimento da construção naval em material composto de carbono, cuja tecnologia era totalmente desconhecida no Estado de Sergipe”, pode ser considerada como motivo de “força maior”.

Repiso que a própria interessada coloca que a tecnologia a ser empregada na construção dos 03 (três) barcos a serem exportados era “nova”, “com material composto de carbono”, “totalmente desconhecida no referido Estado”.

Deste modo, como alegar “força maior”? Este fato não era desconhecido, nem imprevisível.

Transcrevo, por ser este também o meu entendimento, excerto do voto proferido pelo julgador *a quo* sobre esta matéria:

“Conforme leciona De Plácido e Silva no seu *Vocabulário Jurídico I e II*, págs. 401 e 402, publicado pela Editora Forense em 1994, o ‘caso fortuito’ e de ‘força maior’ – previsíveis estes e imprevisíveis aqueles, mas ambos inevitáveis por sua natureza e essência (terremotos, guerras, tempestades, naufrágios, revoluções, enchentes, etc.) – não se confunde com os *casos impensados*, os *casos de imprevidência*, os *casos de negligência*, os *casos de imprudência* ou de *imperícia* – estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram, eram casos evitáveis pela ação ou pela vontade do homem – como na hipótese em apreço, cujo atraso na construção dos três barcos deveu-se à má qualificação da mão-de-obra local para laborar com material composto de carbono”.

Sobre o mesmo tema, aduz a Interessada que, nos termos do art. 250 do CTN, o prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais pode ser prorrogado até 5 (cinco) anos, principalmente nos casos de produção de bens de capital, como ocorre com os barcos que foram fabricados, vez que os proprietários dos mesmos os utilizam como fonte de renda na indústria do turismo. Esta hipótese está, inclusive, prevista no art. 318, § 1º, do mesmo CTN.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Quanto a este argumento, importante lembrar que a regra, para os casos de regimes aduaneiros especiais, é que o prazo de suspensão das obrigações fiscais é de um ano, prorrogável por igual período, ou seja, mais um ano.

Somente em hipóteses excepcionais o prazo pode ser superior, tendo como limite máximo 5 (cinco) anos. Contudo, estas hipóteses dependem de autorização da SECEX, conforme disposto na Portaria SECEX nº 4, de 11/06/1997.

Mais privilegiado, ainda, seria prazo superior a 5 (cinco) anos, o qual, para ocorrer, precisaria de autorização do Ministro da Fazenda.

Ademais, embora a Recorrente alegue que trata-se, no caso, da produção de bens de capital, os documentos aportados aos autos (inclusive os Registros de Exportação) demonstram, claramente, que os barcos em questão são “de laser” (vide fls. 399, 407, 415, 889, 908, entre outras).

Quanto à afirmação da Interessada de que as embarcações foram encomendadas por empresas de charter marítimo para laser de seus clientes e não de seus proprietários, cumpre esclarecer que, dos contratos que constam dos autos, apenas um foi firmado entre a TECNA – Tecnologia Naval Ltda. e uma empresa, no caso, a Magdala Limited. Os outros dois foram firmados com pessoas físicas (fls. 407 e 415).

Em seqüência, passemos à análise de outra matéria invocada pela empresa, em sua defesa, no caso, à contratação da empresa Omega.

Relata a ora Recorrente que firmou contratos de construção e entrega de três embarcações com os clientes Magdala Limited, Jean-Marc Pouvreau e Pascal Imbert, contratos estes que contém a seguinte convenção:

“Art. 4º

Parágrafo único: O CONSTRUTOR se compromete ainda:

alínea “j”: a realizar todas as providências necessárias, no território brasileiro e que são exclusivamente incumbidas a ele pela legislação brasileira, para obtenção do regime de drawback. Todos e quaisquer ônus decorrentes da montagem da operação de importação/exportação serão a cargo do ARMADOR, conforme o art. 4º e 5º, do presente contrato”.

Em virtude desta cláusula, contratou a empresa Ômega – Despachante Aduaneira para requerer, em seu nome, o Ato Concessório de importação dos materiais necessários para a execução dos contratos e acompanhar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

processamento desta operação especial de importação/exportação até o final. Assim, foi também esta empresa que, de posse da lista dos citados materiais, formulou os pedidos de importação. Deferidos estes, foi emitido o Ato Concessório nº 6-97/000086-2, aditivado duas vezes.

Salienta a Interessada que estava “assoberbada das tarefas inerentes à finalização do produto e preocupada em atender o mais rápido possível aos seus clientes, tendo repassado à Omega a administração destas providências burocráticas...” (fls. 367).

Ocorre que, conforme o Ato Concessório de fls. 79 (deve haver uma adequação na numeração das fls. do processo, pois a de nº 79 consta antes da de nº 78), a beneficiária do regime do Drawback na modalidade Suspensão foi a empresa TECNA - Tecnologia Naval Ltda. e não as outras partes dos “contratos” particulares.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação. Assim, ao conceder benefícios, inclusive, como na hipótese dos autos, a suspensão dos tributos, cria, também, compromissos para a beneficiária, entre os quais a quantidade a ser exportada, peso, valor, prazo para a exportação, etc.

É a beneficiária do regime, e solidariamente o exportador, que responde pelo integral cumprimento das obrigações dele decorrentes (art. 327 do Regulamento Aduaneiro). No caso *sub judice*, a TECNA – Tecnologia Naval Ltda. é tanto a beneficiária, quanto a exportadora.

Em prosseguimento, passemos ao exame da matéria referente ao Princípio da Vinculação Física.

No Regime Aduaneiro Especial de Drawback, a obediência a este Princípio é essencial, fundamental, porque as mercadorias que são importadas ao abrigo do mesmo devem ser, necessariamente, exportadas, ou então, devem ser consumidas no processo de fabricação dos bens a serem exportados.

O fato de a empresa manter documentos alternativos para controle de seus estoques não se coaduna com o referido Regime, porque é evidente que este controle deve ser rígido, específico, detalhado.

Não pode restar qualquer dúvida em que tudo que foi importado, foi consumido, ou exportado. Principalmente nos casos em que a quantidade e a variedade das mercadorias importadas são tão amplas.

Como bem se posicionou o Julgador *a quo*, “não se trata, no caso em exame, da inexistência do Livro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadoria Estrangeira, já revogado. O Contribuinte não faz prova de ter um controle específico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

para as partes e peças importadas sob o regime de drawback, não podendo tal irregularidade ser substituída pelo controle alternativo indicado nos documentos às fls. 571 a 863. (...) A inexistência de escrituração contábil, vinculando a movimentação dos bens importados para consumo no processo produtivo das embarcações; de laudo técnico ou projeto de construção, com a indicação detalhada dos materiais que seriam empregados (quantidade, peso e valor), robustece as razões do Autuante. As remessas simbólicas de que tratam as notas fiscais de saída, às fls. 174 a 187, não provam a efetiva vinculação, a utilização real das mercadorias importadas no bem exportado”.

Argumenta a empresa que , “se dúvida existe quanto à vinculação física e à possibilidade de prorrogação do prazo, a Recorrente não deve ser punida por isso, posto que aqui se aplica o art. 112, II, do Código Tributário Nacional”.

Entretanto, este dispositivo não pode ser utilizado na hipótese dos autos. Em primeiro, porque o Princípio da Vinculação Física é inerente e essencial ao drawback e a responsabilidade pelo ônus da prova, em relação a sua obediência, é da beneficiária do Regime. Não existe qualquer dúvida de que a mesma não conseguiu prová-lo. E, em segundo, pelos motivos já expostos com relação à prorrogação do prazo.

Quanto à aplicação da multa de ofício, em momento algum foi levantada a hipótese de que a Recorrente tenha agido de má-fé ou fraudulentamente. Inclusive, se este fato tivesse sido apurado, outra seria a penalidade cabível.

A multa de ofício exigida está legalmente prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Para finalizar, analisemos o pedido de reforma do Acórdão prolatado, referente aos momentos tomados como base para a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme se verifica das fls. 16 a 27 do Auto de Infração, para o Imposto de Importação foi considerada como data de ocorrência do fato gerador a data do registro das DI's, especificamente, 12/07/97, 19/10/97, 26/11/97, 09/03/99 e 10/05/99.

Já pelas fls. 47 a 56, observa-se que, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, a data de ocorrência do fato gerador é a data do desembaraço das mercadorias, quais sejam, 15/07/97, 29/10/97, 04/12/97, 10/03/99 e 11/05/99.

Destarte, não merece qualquer reforma o Julgado recorrido, uma vez que, quanto à esta matéria, não houve qualquer afronta aos dispositivos legais pertinentes, artigos 19 e 46, I, do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.299
ACÓRDÃO Nº : 302-36.688

Pelo exposto, ratificando as demais fundamentações do Acórdão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora